



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Subs. Jaylson Campelo



ACÓRDÃO Nº. 407/2020

PROCESSO TC/002496/2020

DECISÃO Nº. 322/20

ASSUNTO: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO.

CONSULENTE: MARIA AMÉLIA DE SOUSA ASSIS MATA – CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO.

OBJETO: POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE SALÁRIO DE SECRETÁRIOS E CARGOS EM COMISSÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DESPESA. AUMENTO DE SÁLARIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E CARGOS EM COMISSÃO NA MESMA LEGISLATURA. POSSIBILIDADE.

1. Não há nenhuma vedação constitucional para a aprovação e vigência da lei de aumento para Secretários Municipais e Cargos em Comissão dentro do mesmo exercício, não se aplicando o princípio da anterioridade.

SUMÁRIO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. *Pelo conhecimento, para no mérito respondê-la consoante a manifestação ministerial e corroborando com o entendimento da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo da parecer ministerial, conhecer da Consulta, para no mérito, respondê-la, consoante a manifestação ministerial e corroborando com o entendimento da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11), no sentido de que, no que diz respeito ao aumento dos subsídios de secretários municipais e servidores públicos municipais, é possível concluir que não há nenhuma vedação constitucional para a aprovação e vigência da lei dentro do mesmo exercício, não se aplicando o princípio da anterioridade e, quanto a quem compete a iniciativa legal para propor tal aumento, cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa acerca dos subsídios dos secretários municipais (agentes políticos); quando se tratar da remuneração dos servidores públicos municipais, a competência é privativa do chefe do Poder Executivo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Subs. Jaylson Campelo



e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012 (Virtual), em Teresina, 07 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator